



Processo n. 16.254

Comissão de Direitos e Prerrogativas

Requerente:- Alfredo Gioielli

**Requeridos:- Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e
Ricardo Rodrigues**

Janio
Comissão de Direitos e Prerrogativas - OAB SP
Recebido na presente data

22 FEV. 2011

Trata-se de denúncia de que o representado Ricardo Rodrigues, na condição de diretor sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo, numa época de dissídio coletivo instaurado por uma empresa patrocinada pelo requerente, teria dito, quando do bloqueio dos portões da empresa, ao microfone, que “advogado só vai para mesa só para arrumar dificuldade e não para resolver nada, o advogado é coisa do diabo, o diabo que inventou essa raça, porque não resolve nada; só cria problema, só cria confusão e a empresa tá parada por conta de advogado que não teve competência para negociar....por isso que a empresa parou” (fls. 3/10).

Os requeridos foram notificados e prestaram informações conjuntamente. Nelas, sustentaram que o Sindicato, em si, nada declarou de ofensivo e que o dirigente sindical, se se excedeu, sozinho deve responder; aduziu ainda que as palavras ditas nunca se referiram ao requerente e que, eventualmente, o líder sindical poderia, até mesmo, estar se referindo ao corpo jurídico do próprio Sindicato, haja vista não haver menção expressa a nomes; sustenta, finalmente, que no curso do dissídio as partes se respeitaram mutuamente e que o requerente, em todos os momentos, exerceu plenamente a advocacia.

Há uma fita em DVD que reproduz o ocorrido, haja vista que o requerente filmou as manifestações do requerido. No mais, nenhuma outra prova pertinente ao fato se produziu, encerrando-se a instrução.

Relatei o essencial.

VOTO

Concedo o desagravo na forma pretendida.

Com efeito, o requerente foi advogado contratado por uma empresa que estava às voltas com dissídio coletivo do qual tomava parte o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, de quem o requerido Ricardo era dirigente sindical.

Numa data em que se pretendia realizar o bloqueio dos portões da empresa – e percebendo que estava sendo filmado – o mencionado líder sindical, vendo que sua ação era acompanhada pelo requerente, resolveu vociferar contra o “advogado” que se reunia apenas para criar dificuldades, e ato contínuo, de forma genérica, insultando a advocacia de forma geral, sustentou, em público, que advogado era coisa do diabo e que o diabo é quem havia “inventado” essa raça.

Portanto, ainda que não tenha nominado o advogado que criava dificuldades, era ao requerente que estava se referindo. Sim, porque o líder sindical procurava brechar o ingresso nos portões da empresa defendida pelo requerente; ao vê-lo filmando a organização disparou os impropérios, mencionando dificuldades que teriam sido orquestradas pelo advogado por ocasião de uma plenária pretérita. Quem era o advogado? Obviamente o requerente, que advogava os interesses da empresa envolvida. A versão de que, em tese, poderia estar se referindo, eventualmente, ao próprio corpo jurídico do Sindicato soou-me risível. Imagine se há lógica em que um líder sindical se volte, publicamente, contra o corpo jurídico do Sindicato que ele representa e que, em última análise, lhe assessora, para tachá-lo de criação de belzebu!!!

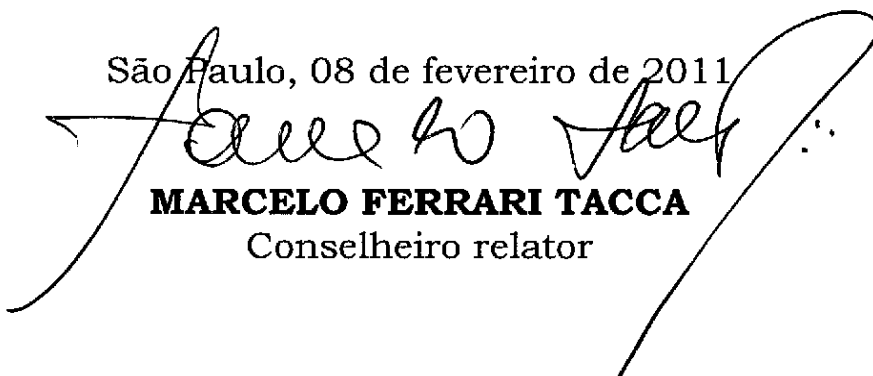
Não, não e renão. O ato do líder sindical, bem pensando e organizado, não foi casual, mas causal. Tinha como reflexo discussões salariais não acertadas, que se agravaram com a posterior paralisação e que despertaram a cólera do requerido, que menosprezou o trabalho daquele advogado. Mas não só. O insulto acabou por respingar em toda a advocacia, pois desbordando do campo particular, a alcunha de “filhos do diabo” foi lançada genericamente, em ofensa injusta e imerecida a todos advogados que, como os demais profissionais, merecem e aguardam respeito.

Quem ofende advogado inscrito na OAB, no exercício de seu múnus, deve arcar com as conseqüências do desagravo público, por conta da expressa previsão do § 5º. do artigo 7º. do Estatuto. É o caso dos autos, em que o requerente, em particular, e a advocacia, em geral, foram aviltados por expressões que, pensadas ou não, causaram dor.

Excluo do desagravo o Sindicato dos Metalúrgicos como pessoa jurídica, porque a meu sentir sua inclusão dependeria de ter havido prévia adesão da entidade aos insultos que seriam assacados. Seria temerário manter no pólo passivo um Sindicato vinculado a ato isolado de seu dirigente, fora dos padrões normais e habituais, sem que haja prova inequívoca de sua prévia ciência e aquiescência.

Por tais fatos e atento às premissas suso declinadas, concedo o desagravo na forma pretendida, com as restrições que mencionei.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011



MARCELO FERRARI TACCA
Conselheiro relator